



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 411

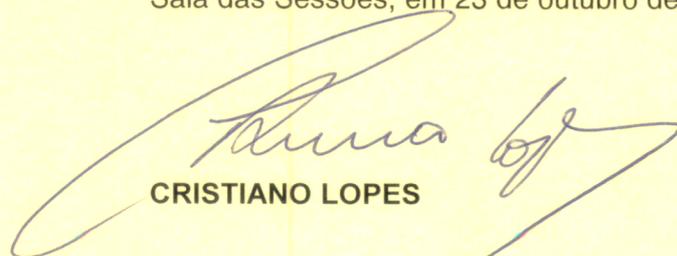
JUNTADA aos autos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 136, do Vereador Cristiano Lopes, que prevê o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, dos documentos que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 136, de minha autoria, que prevê o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, dos seguintes documentos entregues na Audiência Pública de 17 de setembro de 2018:

1. ofício da Associação dos Engenheiros de Jundiaí AEJ 109/2108, de 17 de setembro de 2018 (em anexo ofício resposta do meu gabinete 45/2018, de 25 de setembro de 2018);
2. texto com proposta alternativa à PELOJ 136 elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
3. minuta de emenda à PELOJ 136 apresentada por Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações e Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2018.


CRISTIANO LOPES

Jundiaí, 17 de setembro de 2018.

Of. AEJ. 109/2018

**Ilmo. Sr. Vereador de Jundiaí
Cristiano Lopes**

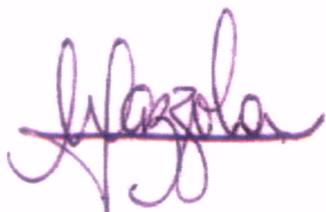
Prezado Cristiano,

Em nome da **Associação dos Engenheiros de Jundiaí**, agradeço pela confiança em me apresentar seu Projeto de Lei que versa sobre a criação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (PMDECT) e pelo convite para compor a Mesa da Tribuna, durante sua apresentação, na noite de hoje, na Câmara Municipal de Jundiaí. No entanto, ao ler o projeto, me deparei com algumas dúvidas e ressalvas quanto à sua aplicabilidade, tanto por questões da natureza legislativa do referido PL quanto, especialmente, da sua condução e viabilidade, no sentido de requerer uma nova taxação ao trabalhador que visa empreender na cidade.

Acredito que seria interessante e necessário, para mim, enquanto representante da AEJ, ter estes e outros pontos esclarecidos, levando em conta, inclusive, que o Plano Diretor segue em discussão e pode gerar alterações na constituição de seu PL, quando finalmente reformulado em sua revisão.

Saliento e reitero minha grande estima e consideração por você, e me coloco sempre à disposição para um debate franco, saudável e contributivo.

Atenciosamente,



Alessandro A. Mazzola
Presidente da AEJ



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

Jundiaí, 25 de setembro de 2018.

OF.: 45/2018

À Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Ilmo. Sr. Alessandro A. Mazzola - Presidente

Prezado Alessandro,

Agradeço a participação desta importante instituição em nossa audiência pública, que tratou da proposta de emenda à lei orgânica nº 136/2017, que prevê o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Sobre os questionamentos elencados através do Of. AEJ 109/2018, gostaria de fazer alguns esclarecimentos:

1. No que tange à natureza legislativa, trata-se de uma emenda à lei orgânica, não caracterizada no rol das competências ordinárias do poder legislativo local, o que configuraria vício de iniciativa, mas sim uma competência extraordinária, prevista em nossa Constituição Federal, garantindo competência local na elaboração de sua lei maior que rege a relação entre os poderes constituintes no âmbito de nosso Município. Por essa razão, há um rito diferenciado para tramitação e aprovação nesta Casa de Leis, não sendo necessária a sanção do prefeito;

2. Importante mencionar que todas as demais legislações, atos e políticas públicas de nosso município devem observar, em sua integralidade, o que dispõe nossa Lei Orgânica, ou seja, os dispositivos em contrário são tacitamente revogados por força desse ordenamento jurídico, inclusive dispositivos do plano diretor;



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

3. Quanto à aplicabilidade da lei, os poderes constituídos têm a obrigação de implantar todos os dispositivos previstos em nossa Lei Orgânica, sob risco de improbidade administrativa pelo não cumprimento da lei de acordo com a legislação federal pertinente;

4. Quanto à viabilidade, acredito que trata-se de um passo adiante no planejamento estratégico de nossa cidade, como alguns municípios brasileiros já o fizeram. É necessário que os poderes constituintes e a sociedade jundiaíense façam um pacto em favor da geração de emprego e renda em nossa cidade;

5. Não há o que se falar em nova taxaço, pois as contrapartidas já estão previstas no Plano Diretor em vigência, com alíquotas variando entre 0 a 5% com critérios subjetivos na sua execução. O que fizemos foi prever a diminuição da alíquota para os setores produtivos, entre 0 a 3% e a instituição de critérios claros que deverão ser seguidos, como a publicação de uma tabela discriminada por categoria;

6. O texto baseia-se em uma proposta preliminar e minha equipe técnica, em conjunto com o setor jurídico desta Casa, está analisando para apresentação de um texto final.

Cordialmente,



CRISTIANO LOPES
Vereador

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
(VEREADOR CRISTIANO LOPES)

1. É nosso entendimento que a LOJ estabelece diretrizes gerais para elaboração de políticas, planos e ações públicas relacionadas ao desenvolvimento econômico e social do Município, conforme demonstra o Título “Do Planejamento”, a seguir transcrito parcialmente.
2. Prosseguindo, o tema Desenvolvimento Econômico está presente essencialmente na estrutura de Planejamento da LOJ, com destaque para o inciso II do art. 137, que indica que os aspectos relacionados ao desenvolvimento econômico do município devem estar previstos no Plano Diretor.
3. Portanto, não parecer adequado levar para dentro da LOJ uma emenda com um mosaico de iniciativas relacionadas ao desenvolvimento econômico, cujas bases estão previstas no PD, como já dito anteriormente. Além disso, temas específicos são desenvolvidos em legislações próprias, como determina a hierarquia jurídica brasileira.
4. Entendemos a LOJ reserva-se à definição de diretrizes para o planejamento de Políticas Setoriais e Planos, a exemplo da proposta alternativa que inclui o desenvolvimento de uma Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, apresentada mais adiante.

Título VI
DO PLANEJAMENTO
Capítulo I
Do Plano Diretor

Art. 135. O Município deverá organizar a sua administração, exercer atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

.....

Art. 137. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, observados os seguintes princípios:

.....

II - quanto ao aspecto econômico, o Plano Diretor deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

.....

Capítulo II **Da Política Urbana**

Art. 140. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

.....

Capítulo III **Da Política Agrícola**

Art. 157. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

.....

Capítulo IV **Do Meio Ambiente**

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, **respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território municipal**, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº.....

Art. 1º O art. 133 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. O Município dispensará às startups, microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.” (NR)

“Art. 133-A. O Poder Público desenvolverá ações complementares de inovação nas bases da economia municipal, que contribuem para a sustentação do crescimento, fomentem a colaboração, a criatividade, a geração de emprego, trabalho e renda e contribuem para a manutenção de um ambiente econômico do Município competitivo e seguro.” (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Título VI – Do Planejamento

Capítulo V

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. xxx. O Poder Público deverá elaborar a política municipal de ciência, tecnologia e inovação, visando ao fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas ações com os sistemas nacional e estadual de inovação, com os seguintes objetivos:

I – fomentar a geração de emprego e renda qualificados;

II – estimular o empreendedorismo de base tecnológica;

III - apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo;

IV – estimular atividades industriais, agrícolas, comerciais e de prestação de serviços;

V – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;

VI – contribuir com o crescimento econômico sustentável e a função social da cidade;

VII – promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VIII – incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias.

Parágrafo único: Para atender os seus objetivos, a política municipal de ciência, tecnologia e inovação, entre outras ações e projetos, compreenderá:

I – a elaboração de um plano municipal de ciência, tecnologia e inovação

II – a articulação junto aos sistemas de ensino federal e estadual, aos sistemas de inovação nacional e estadual, em parceria com outras instituições e com a iniciativa privada, para fomentar as atividades de pesquisa, ensino e extensão, visando à formação e qualificação de profissionais para atender à necessidade das iniciativas de base tecnológica;

III – a interação com as políticas de fomento ao turismo, de conservação e preservação do ambiente rural, natural e do patrimônio cultural e histórico da cidade;

IV – a celebração de parcerias para compartilhamento e transferência de conhecimento com instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e de prestação de serviços técnicos especializados relacionados à ciência, tecnologia e inovação;

V – a promoção de cursos, oficinas e outras ações de qualificação de educadores do sistema municipal de ensino para disseminar o conhecimento entre os alunos da rede e da população para atender a demanda por profissionais capacitados e especializados;

VII – os ~~parâmetros~~ e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município;

VIII – a relação da pesquisa científico-tecnológica com as atividades e serviços públicos e privados desenvolvimento no Município;

IX – a organização de uma agenda municipal anual, integrada por iniciativas das diversas áreas do Poder Público, de eventos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.” (NR)

“

Art. 3º Esta emenda entra em vigor da data da sua promulgação.

Jundiaí, 17 de setembro de 2.018

Ao
Ilmo Sr. Vereador
Cristiano Vecchi Castro Lopes

Assunto: Proposta para possível alteração com inclusão à Emenda de nº 136 à Lei Orgânica de Jundiaí e/ou ao Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

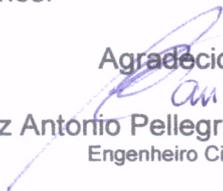
Prezado Senhor.

Em anexo apresentamos as propostas para a Emenda de nº 136 à Lei Orgânica de Jundiaí e/ou ao Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Tem esta finalidade precípua de expor os anseios da área abrangida pelos trabalhos de Implantação do Parque Tecnológico de Jundiaí e atividades desenvolvidas pelo Instituto de Tecnologias da Industrialização das Edificações e do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – Delegacia Sindical de Jundiaí, bem como de atividade correlatas em discussão pública desta região do Aglomerado Urbano de Jundiaí desde 2013.

Sem mais subscrevemo-nos.

Agradécidos


Luiz Antonio Pellegrini Bandini
Engenheiro Civil

Coordenador de Implantação do Parque Tecnológico de Jundiaí

→ ITIE – Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações
Presidente do Conselho

→ Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Diretor Adjunto

ANEXO

1) CÓPIA DO CAPÍTULO DA LEI ORGÂNICA VIGENTE E DO TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 136

Lei Orgânica do Município de Jundiá

Promulgada em 05 de abril de 1.990

Capítulo III

Da Ordem Econômica

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Passa o texto a ter a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ – Nº 136

Cristiano Vecchi Castro Lopes – Vereador

Prevê o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Capítulo IV (atenção, s.m.j.) o Capítulo é o III

Da Ordem Econômica

Do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – PMDECT

Art. 134 – O Município elaborará a Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – PMDECT, objetivando:

I – fomentar a geração de emprego e renda;

II – incentivar a livre iniciativa e o empreendedorismo;

III – ordenar e disciplinar o desenvolvimento econômico de modo a proporcionar o bem estar da comunidade;

IV – estimular as atividades industriais, agrícolas, turísticas, comerciais e de prestação de serviços, como principais bases econômicas do Município;

V – garantir à administração municipal os instrumentos legais necessários à sua plena implantação;

VI – criar mecanismos de participação da comunidade nos processos de gestão e decisão;

VII – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, constituída por entidade de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico; e

2) PROPOSTAS PARA A EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ DE Nº 134 e/ou na criação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia:

2.1- Incentivar economicamente a produção industrializada de edificações para novos projetos de Habitação de Interesse Social, Equipamentos públicos e edificações de suporte as operações de serviços públicos municipais, através de política de priorização na contratação de soluções com estas características, com o objetivo de promover investimentos em processos de produção e especialização técnica deste setor.

OBS: A técnica de construção modular industrializada deverá receber tratamento diferenciado, pois permite a mobilidade das edificações que acompanharão a dinâmica das necessidades das regiões. Chama-se arquitetura orgânica.

2.2 - Tornar obrigatória a atualização técnica dos profissionais de engenharia e arquitetura que direta ou indiretamente estejam atuando no serviço público. Os treinamentos e capacitações deverão ser de caracteres práticos e realizados preferencialmente por institutos do município.

2.3 - Alterar a Lei Municipal que cria o Sistema de Inovação do Município, onde esta estabelecido que o município de Jundiaí, PODERÁ INVESTIR em Ciência e Tecnologia, alterando para DEVERÁ INVESTIR um percentual de seu orçamento, com parte destes recursos sendo transferidos através de convênio para instituições da sociedade civil de interesse público dedicadas a temas desta natureza com comprovada atuação de excelência.

2.4 - Cria o programa de incentivo a atração de talentos para o município, ofertando apoio financeiro e de emprego, com prioridade para jovens de alta performance educacional e profissionais experientes da terceira idade. Visa radicar estes indivíduos no município e inseri-los em atividades da área de atividades de caráter público.

2.5 - Criar a Agência de Engenharia e Urbanismo da Aglomeração Urbana de Jundiaí na modalidade de Organização Social. Visa integrar os sete municípios num planejamento de ações e políticas públicas com a participação de profissionais qualificados e a participação da sociedade civil organizada.

2.6 - Programa de Incentivo a contratação de empresas que passaram pela incubadora de empresas e do centro de inovação de Jundiaí para compras públicas através da especificação técnica de produtos desenvolvidos por estas.

2.7 - Priorizar a compra de produtos a base de RCD (resíduo de construção e demolição) em compras públicas e incentivar tributariamente as empresas que comprovarem o emprego em logística reversa de produtos a base de RCD.

2.8 - Obrigar a utilização de agregados reciclados produzidos no GERESOL em obras públicas e em áreas públicas, tal como passeios, calçadas, viários, artefatos de cimento, entre outros.

2.9 - Desenvolver o Mapa Digital do Município de Jundiaí através da tecnologia blockchain de forma a garantir a validade criptografada das informações. Visa facilitar a tomada de decisão dos empreendedores e orientar a formação de políticas públicas através de informações cartográficas, econômicas, demográficas entre outras.

2.10 - Estabelecer a política de projetos vinculados ao TECNOVALE de forma a integrá-lo as atividades econômicas do município, priorizando a distribuição das iniciativas por todo município.